SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004568-25.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Marilene Alves de Oliveira

Requerido: LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido produto (computador) fabricado pela ré, o qual após cerca de um mês apresentou problemas de funcionamento.

Constatou-se com a visita técnica que seria necessária a alteração das mídias, mas como as encaminhadas não serviam houve a troca do HD, mas novamente as mídias recebidas depois estavam erradas.

Almeja à rescisão do contrato de compra e venda, à declaração de inexigibilidade de qualquer débito dele oriundo e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos materiais e morais que sofreu.

A ré em contestação limitou-se a asseverar que está empenhada em resolver o problema trazido à colação, além de salientar que não concorda com o pedido de indenização para reparação de danos morais à autora.

O documento de fl. 02 atesta a compra do produto feita pela autora, ao passo que os de fls. 03/07 atinam ao expediente formado perante o PROCON local a propósito dos fatos em apreço.

Deles, merece destaque o de fls. 06/07, em que a ré assinalou que atenderia o pleito da autora, substituindo a mercadoria por outra em trinta dias.

Tal manifestação aconteceu no dia 24 de fevereiro e em 19 de março a ré recebeu os dados necessários para cumprir a obrigação a que se comprometeu (fls. 08/09).

Ela não o fez, porém.

O quadro delineado conduz ao acolhimento

parcial da pretensão deduzida.

Com efeito, restou evidenciado que a ré não sanou o vício apresentado pelo produto adquirido pela autora no prazo de trinta dias, de sorte que é incontroverso o direito desta à restituição do montante pago, na forma do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

Nenhum dado objetivo foi sequer suscitado para

contrapor-se a isso.

De igual modo, reputo que a autora sofreu danos

morais a partir do episódio noticiado.

Além da natural frustração pelos vícios que o produto apresentou pouco depois da compra, a sucessão de providências tomadas para a solução da pendência restou inócua, aumentando aquele desconforto.

Todavia, o ápice da desídia da ré manifestou-se quando ela, instada pelo PROCON local, assumiu o compromisso de em trinta dias trocar o bem por outro similar ou superior, sem que assim o fizesse.

Por outras palavras, a autora depois de percalços viu-se obrigada a dirigir-se a órgão encarregado da defesa do consumidor, mas aí também a ré não cumpriu com seu dever.

O panorama traçado denota que ela ficou em condição manifestamente desconfortável, a exemplo do que se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar, não vendo nem mesmo o que a ré declarou que faria acontecer para que tudo fosse sanado.

Isso basta à configuração de danos morais passíveis de ressarcimento, mas a indenização postulada será fixada em patamar inferior ao postulado porque feito em montante excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em três mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre as partes e a inexigibilidade de débitos dele decorrentes, bem como para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 1.699,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2013 (época da compra do bem), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Feito o pagamento pela ré, ela poderá reaver em trinta dias o produto que se encontra com a autora, mas decorrido esse prazo <u>in albis</u> poderá a autora dar-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA